



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 175/2016
(8.3.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido Trabalhista Brasileiro – PTB – Órgão de Direção Estadual. Advs.: Fabrício Maltez Lopes, Juliana Aguiar Coelho e Mariza Rebouças Fernandes Tanajura.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Inobservância. Improcedência.

Preliminar de ausência de documento essencial.

Afasta-se a prefacial em epigrafe quando a exordial apresenta-se devidamente instruída com os documentos essenciais à propositura de representação com fulcro no art. 45 da Lei n° 9.096/95.

Preliminar de decadência.

Não há que se acolher à prefacial de decadência, uma vez que, transmitida a última inserção no mês de dezembro, o prazo para o ajuizamento da demanda encerra-se no 15° dia do semestre seguinte, consoante determina a parte final do § 4° do art. 45 da Lei n° 9.096/95.

Mérito.

A participação de figura feminina manifestando-se acerca da importância da discussão de temas políticos e da sua repercussão nas demais searas de interesse social é suficiente para configurar a observância ao art. 45, IV da Lei n° 9.096/95.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicado,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator de fls. 146/151, que integra o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 8 de março de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB por inobservância da reserva legal de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

O Representante assevera, em suma, que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no processo nº 3890-12.2014.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária deixou de cumprir a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto deixou de reservar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria *jus* no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 10 (dez) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

Devidamente notificado, o Representado juntou a sua defesa (fls. 94/115), onde, preliminarmente, alega a carência da ação por falta de documento essencial na inicial (íntegra da propaganda partidária), bem como de decadência, uma vez que foi protocolizada após o termo legal, inobservando o disposto no art. 45, § 4º da Lei dos Partidos Políticos.

Esclarece o Representado que sempre atuou em respeito à norma eleitoral, buscando difundir a participação feminina na seara política, não havendo,

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

em consequência, plausibilidade no pedido de cassação do direito de transmissão consoante pretendido pelo Representante.

Afirma, outrossim, que *“a participação feminina veiculada se deu pela Presidente do PTB Mulher na capital baiana – TAISSA GAMA-, vide instrumento comprobatório em anexo, cuja degravação encontra-se transcrita na própria peça de Representação do MPF, veiculações estas ofertada pela Presidente do PTB mulher em horário que ultrapassou o percentual de 30% do horário do PTB do segundo semestre, fato este inclusive descrito na peça inicial”*.

Nesta linha intelectual, assevera que *“dos trechos degravados, e que se fizeram lançados na representação ora impugnada, constata-se que a propaganda partidária se deu expressivamente por integrante feminina e Presidente do PTB Mulher soteropolitano, que além de destinar a propaganda a todas as pessoas, ou seja, a todos os baianos, o que se inclui, por consequência as mulheres do nosso Estado, estimulando a efetiva participação no movimento político do nosso Estado”*.

Por derradeiro, a grei acionada pugna pelo acolhimento das preliminares e, pelo princípio da eventualidade, sejam julgados improcedente os pedidos declinados na presente representação.

Além disto, não sendo este o entendimento adotado no julgamento desta representação, requer sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da cassação do tempo de inserção política.

Em despacho exarado às fls. 120, determinou-se, nos termos do art. 22, X da Lei Complementar nº 64/90, a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Às fls. 122, o MPE manifestou-se pelo inacolhimento das prefaciais e, no mérito, pela procedência dos pedidos da Representação.

O partido Representado, às fls. 132/139 apresentou alegações finais em que ratifica os termos aduzidos na defesa.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

O Representado alega, preliminarmente, carência de ação, uma vez que a exordial não foi instruída com documento indispensável à respectiva propositura da representação.

Assim sendo, a grei partidária assevera que a vestibular não foi instruída com a íntegra da propaganda partidária veiculada no segundo semestre de 2015, conduzindo, destarte, à violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Razão não assiste ao Representado.

O exame dos presentes fólios conduz a conclusão diversa daquela declinada pela parte demandada no que diz respeito à suposta ausência de devida instrução da exordial.

O Representante, no bojo da inicial, indicou que foi autorizada ao partido político a veiculação de 20 minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015, tendo o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB veiculado programa partidário nos meses de julho a dezembro, por meio de inserções de 1 minuto, consoante abaixo discriminado:

Julho: 1 minuto nos dias 1, 3 e 6
Agosto: 1 minuto nos dias 14, 19 e 24
Setembro: 1 minuto nos dias 2, 7, 11, 21, 25 e 28
Outubro: 1 minuto nos dias 7 e 14
Novembro: 01 minuto nos dias 13 e 16;
Dezembro: 01 minuto nos dias 21, 23, 25 e 28

Considerando o tempo destinado à veiculação da propaganda partidária em tela, o Representante assinalou, em conformidade com o disposto no

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 que deveria ter sido destinado, no mínimo, 02 minutos (10%) do total da aludida propaganda, no segundo semestre de 2015, para promoção política das mulheres.

Ademais, convém destacar que a exordial está devidamente instruída com a transcrição do conteúdo das inserções, bem como das respectivas mídias, contendo os vídeos das inserções mencionadas na inicial, as quais totalizam o lapso temporal de 20 (vinte) minutos.

Verifica-se, por conseguinte, que o Representante instruiu a exordial com os documentos essenciais, não merecendo ser acolhida a preliminar declinada pelo Representado acerca da ausência de documentos essenciais, por conseguinte, afastando a preliminar alegada.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

O grêmio partidário suscita a preliminar de decadência em virtude do descumprimento do prazo previsto no art. 45, § 4º da Lei nº 9.096/95.

Com efeito, o art. 45, § 4º da Lei nº 9.096/95 determina, *in verbis*:

Art. 45 A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

§ 4º O prazo para o oferecimento da representação encerra-se no último dia do semestre em que for veiculado o programa impugnado, ou se este tiver sido transmitido nos últimos 30 (trinta) dias desse período, até o 15º (décimo quinto) dia do semestre seguinte.

Nesse diapasão, o Representado aduz que a representação em tela deveria ter sido proposta até o dia 31.12.2015, porquanto as veiculações das

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

propagandas partidárias do requerido teriam ocorrido em período anterior aos últimos trinta dias do segundo semestre de 2015.

O cotejo da previsão declinada no aludido dispositivo legal com os elementos constantes no caderno processual leva a entendimento diametralmente oposto ao adotado pelo Representado.

É que houve veiculação de inserções estaduais de propaganda partidária pelo PTB no mês de dezembro de 2015. Assim, não se vislumbra pertinente que o Representante ajuizasse a presente demanda judicial até o dia 31/12/2015 porquanto houve veiculação de inserções estaduais pelo PTB em dezembro nos dias 21, 23, 25 e 28, conforme se constata às fls. 85.

Nesta linha intelectual, em harmonia com o princípio da eficiência processual, a demanda se justificaria apenas após a veiculação da última inserção do primeiro semestre de 2015, pois até este marco temporal o partido político poderia lograr atender a determinação legal.

Imperativo registrar o magistério jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral ao abordar o prazo para o ajuizamento da demanda prevista no art. 45, IV, § 4º da Lei nº 9.096/95, consoante a seguir declinado.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES. PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA FEMININA. ART. 45, IV e § 4º, DA LEI 9.096/95. AUSÊNCIA DE DECADÊNCIA. CUMPRIMENTO DO PRAZO.

1. A teor do art. 45 da Lei 9.096/95, a propaganda partidária deverá destinar o percentual mínimo de 10% do tempo para a promoção e difusão da participação política feminina. Dessa forma, a aferição do cumprimento da norma deve ser feita com base no total das inserções veiculadas no semestre.

2. Com efeito, transmitida a última inserção no mês de junho de 2013, o prazo para o ajuizamento da demanda encerrou-se no 15º dia do semestre seguinte, de acordo com a parte final do § 4º do art. 45 da Lei dos Partidos Políticos.

3. Agravo regimental desprovido.

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29384, Acórdão de 01/10/2014, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 22/10/2014, Página 33/34)

Destarte, verifica-se que a exordial foi devidamente recebido no dia 15.01.2016, atendendo, portanto, ao prazo final para o ajuizamento da representação em tela, conforme preceitua o art. 45, IV, § 4º da Lei nº 9.096/95.

Em virtude das razões acima declinadas afastou a prefacial suscitada pelo Representado.

MÉRITO

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que a situação não reclama reprimenda desta justiça especializada, uma vez que restou atendido o regramento disposto no art. 45, IV da Lei nº 9096/95.

De partida, revela-se oportuno transcrever o quanto prescreve o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos:

*“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:
IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).”*

Posto isso, tem-se que o conteúdo da propaganda partidária objeto da presente representação cumpriu o objetivo da lei no que se refere à promoção da participação feminina na política, uma vez que, na propaganda em tela, o partido observou a legislação no que pertine à promoção e difusão da participação feminina política, por meio da fala da presidente do PTB Mulher na capital baiana – Taíssa Gama, nos seguintes trechos:

“Título: Taíssa Gama nossa geração

REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Taissa Gama: Nossa geração não pode cruzar os braços diante da crise que assola o país. São milhões de desempregados, desiludidos com um governo que é incapaz de apontar saídas viáveis para essa crise que ele mesmo criou. Nesse domingo, milhões de brasileiros como eu e você, vão pras ruas protestar e manifestar a sua indignação. Exigir mudanças é mais que um direito: é uma responsabilidade, pois em nossas mãos está o destino do Brasil

Título: Taissa Gama Salvador cartão postal

Taissa Gama: Salvador é o cartão postal da Bahia, e nos últimos dois anos, a cidade ganhou melhorias importantes como a Casa do Rio Vermelho, a Casa do Benin, as obras do Farol da Barra e de Itapuã. Mas sem investimento no aeroporto de Salvador e em um Centro de Convenções, nosso turismo continuará perdendo espaço para outras cidades do Nordeste. Retomar o desenvolvimento do turismo é um compromisso do PTB com você.”

Assim sendo, a análise do conteúdo da propaganda partidária veiculada evidencia a busca da promoção de uma postura participativa com vistas a uma atuação política efetiva, a qual sendo declinada por uma figura feminina de proeminência na *grei* partidária apresenta o condão de atender ao quanto determinado na norma que rege a matéria.

Noutro giro, há que se considerar que a forma escolhida pela agremiação partidária para atender a determinação legal demonstra-se mais efetiva do que a simples fala de político que apenas conclama as mulheres a participarem da seara política, uma vez que a participação política não pode ser admitida apenas como a filiação de cidadãos a um partido político ou a candidatura a cargo eletivo. Em verdade, no Estado Democrático de Direito que tem a cidadania como fundamento, deve-se buscar a participação dos munícipes na política de forma mais abrangente, a qual engloba, por certo, o engajamento em assuntos político-sociais, consoante demonstrada na propaganda partidária em tela.

Sendo assim, mercê das considerações que acabo de declinar,
INACOLHO AS PREMIMINARES DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO

**REPRESENTAÇÃO Nº 7-86.2016.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

**ESSENCIAL E DE DECADÊNCIA e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O
PEDIDO CONSTANTE DA REPRESENTAÇÃO em foco.**

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 08 de março de 2016.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**